



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008040-41.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALLONDA AMBIENTAL S/A, é apelado MARCELO CANDIDO EDUARDO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008040-41.2023.8.26.0068

Apelante: Allonda Ambiental S/A

Apelado: Marcelo Candido Eduardo & Cia Ltda.

Comarca: Barueri - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Antônio Marcelo Cunzolo Rimola

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM CANTEIRO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (GUINDASTE E CONTAINER) - CONTESTAÇÃO GENÉRICA A RESPEITO DA LOCAÇÃO DOS CONTÊINERES E ACESSÓRIOS - NEGÓCIO FIRMADO POR ESCRITO ENTRE AS PARTES - VALORES DEVIDOS - MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DEVIDA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESCISÃO - IRRELEVÂNCIA - FATO JURIDICAMENTE INCONTROVERSO - COBRANÇA DE ALUGUÉIS DE GUINDASTE/OPERADOR COM BASE APENAS EM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESACOMPANHADAS DE BOLETIM DE MEDIÇÃO EXIGIDO EM CONTRATO, TAMBÉM SEM QUALQUER OUTRO DOCUMENTO ASSINADO PELA LOCATÁRIA/APELANTE - DESCABIMENTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO N.º 49620

Trata-se de recurso de apelação interposto por Allonda Ambiental S.A. contra a sentença que julgou procedente ação de cobrança promovida por Marcelo Candido Eduardo & Cia Ltda - ME, para condená-la ao pagamento de R\$ 419.988,55, relativos a aluguéis de bens móveis/serviços não adimplidos pela locatária.

A apelante alega, em suma: prestação parcial dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008040-41.2023.8.26.0068

serviços, contestando cobranças de aluguéis de guindaste/operador (R\$ 118.075,00) sem boletins de medição dos serviços; impugna valores de locação de contêineres e itens avulsos por falta de comprovação; e refuta multa contratual por ausência de pedido expreso de rescisão.

O recurso foi regularmente processado com as contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a prova testemunhal não se revela necessária para solucionar o mérito da demanda.

No mérito, o recurso merece parcial provimento, senão vejamos.

A questão está em dirimir o conflito originado da contratação de locação de serviços de guindaste e bens móveis (contêineres), nos quais figurou como locador o autor da ação de cobrança (Marcelo Candido), cujos serviços foram prestados para a locatária Allonda Ambiental S.A., em obra de construção civil realizada na cidade de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, onde os contêineres serviriam como escritórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008040-41.2023.8.26.0068

Ao contestar a demanda, a locatária alegou que o locador não teria comprovado a “suposta locação dos contêineres”, admitindo, porém, que deixou de pagar parte dos aluguéis devidos em relação ao guindaste, que parou de ser utilizado na obra, sendo, pois, indevida a cobrança posterior, até porque desacompanhada dos boletins de medição, conforme estabelecido na cláusula 4.2 do contrato juntado às fls. 25. Além disso, alegou ser indevida a exigência de multa por rescisão contratual, até porque não houve pedido para que o contrato fosse rescindido.

Sendo estes os fatos juridicamente relevantes, a irresignação deve ser parcialmente acolhida.

No que tange à locação de contêineres e itens avulsos, a defesa apresentada pela locatária se revela descabida, pois sequer nega a existência da relação contratual, tampouco indica eventuais cobranças de valores que seriam efetivamente devidos. Aliás, o locador juntou aos autos ambos os contratos firmados entre as partes (fls. 23/39 e fls. 40/56), restando, pois, devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes.

Neste contexto, a impugnação genérica de aluguéis relativos aos contêineres e acessórios, além de não se coadunar com o princípio da boa-fé processual, não é suficiente para desincumbir do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008040-41.2023.8.26.0068

ônus que recai sobre a apelante, no tocante à comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito do locador/demandante (CPC, art. 373, II), cuja existência decorre diretamente do contrato escrito firmado entre as partes.

Quanto à multa contratual, verifica-se que a própria ré/apelante admite ter interrompido a execução do contrato antes do prazo final, de modo que a obrigação de pagar a multa prevista na cláusula penal por rescisão antecipada é medida que se impõe, independentemente de pedido expresso de resolução contratual, porquanto a relação jurídica contratual é fato juridicamente incontroverso.

Tem razão, entretanto, no tocante aos aluguéis do guindaste, no valor de R\$ 118.075,00.

Isso porque a cláusula 4.2 do contrato de locação do guindaste condiciona o pagamento dos respectivos aluguéis à apresentação de boletins de medição aprovados pela contratante. É fato que no curso da locação alguns aluguéis foram pagos sem a emissão de tais documentos, mas sempre estavam acompanhados de ordens de serviço assinadas por algum dos prepostos da locatária/ré, de modo a efetivamente comprovar a prestação de serviços de operação do guindaste, de modo a fazer jus ao pagamento dos valores estabelecidos no contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008040-41.2023.8.26.0068

No entanto, no tocante às notas fiscais BM 09M, BM 10M e BM 11M, não foram juntados boletins de medição, tampouco qualquer outro documento, tais como ordens de serviço ou comprovantes de aceite, de modo a demonstrar de forma minimamente segura a efetiva prestação dos serviços de operação do guindaste referentes a esse período. A ausência completa de comprovação inviabiliza a exigibilidade da obrigação, tornando insubsistente a cobrança desses valores e impondo a sua exclusão, tal como pretendido pela locatária/apelante.

Em suma, impõe-se a reforma parcial da sentença para excluir da condenação a quantia de R\$ 118.075,00, referente às notas fiscais sem suporte documental mínimo exigido contratualmente, mantendo-se hígida a cobrança dos demais valores.

Diante disso, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na medida em que o locador teve seu pedido acolhido apenas em parte (R\$ 301.913,55), ao passo que a locatária logrou êxito parcial na impugnação quanto aos valores indevidamente cobrados pelo guindaste (R\$ 118.075,00), de modo que as custas e despesas devem ser proporcionalmente rateadas, competindo ao autor arcar com 30% e à ré 70%, devendo esta pagar honorários de sucumbência equivalente ao montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e o locador deverá pagar ao advogado da apelante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008040-41.2023.8.26.0068

quantia de R\$ 11.875,00, atualizada a partir da propositura da ação.

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** da locatária/ré para excluir de sua condenação o valor de R\$ 118.075,00, reconhecendo-se, ademais, a sucumbência recíproca e determinando-se o rateio proporcional das verbas de sucumbência na forma acima fixada, mantidos os demais termos da sentença.

ANDRADE NETO
Relator